



**MUNICÍPIO DE LIBERDADE  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 1.514, DE 13 DE MARÇO DE 2013**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a parcelar débitos do Município de Liberdade para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e contém outras providências

A Câmara Municipal de Liberdade aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado que poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no Fundo de Participação do Município - FPM e repassadas à União, no valor de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Município, nos termos da Medida Provisória n.º 589, de 13 de novembro de 2012.

Parágrafo único: Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, incluem-se os débitos relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas




**MUNICÍPIO DE LIBERDADE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado de responsabilidade da extinta Fundação Municipal de Saúde de Liberdade, os quais foram devidamente encampados pelo Município de Liberdade por força do Decreto Municipal n.º 38/2012, bem como, aqueles apurados pela Auditoria da Receita Federal do Brasil relativamente aos processos n.º 10640.720479/2013-45 e 10640.720478/2013-09.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta lei fica também autorizado o parcelamento dos débitos posteriores a 31 de outubro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, especialmente os apurados pela Auditoria da Receita Federal do Brasil relativamente ao processo n.º 10640.720480/2013-70.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Liberdade – MG, 13 de março de 2013.

  
MASSILON DA SILVA MACIEL  
Prefeito Municipal